

Processo nº 4405/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Hernando Dias de Macedo (Prefeito), CPF nº 700.340.443-53, Endereço: Rua Gurupi, s/nº, Gleba D, Quadra 18, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-472

Procuradores constituídos: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo (Prefeito) Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 87/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hernando Dias de Macedo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1093/2021 NUFIS3-LIDER8, e confirmadas no mérito:

1. não cumprimento das exigências de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/2000 nos incisos I e II do art. 48-A e inciso II do parágrafo único do art. 48 (seção II, item 4, “a”);

2. devido à ausência de informação de restos a pagar no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre ficou prejudicada a análise do cumprimento, ou não, do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, subitem 5.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 20 de julho de 2022 às 13:38:36

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 03 de agosto de 2022 às 10:23:07

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 11 de novembro de 2022 às 10:02:55